

# Imunidade de Jurisdição de Estado e sua adequação ao Estado de Direito

Evandro Santos Leal<sup>1</sup>

Valesca Raizer Borges Moschen<sup>2</sup>

**Resumo:** O escopo deste artigo consiste em analisar e compreender a imunidade de jurisdição de Estados quanto instituto processual, observando o respectivo impacto no direito fundamental de acesso a justiça sob o âmbito das relações do direito internacional privado. Considerando ainda a evolução jurisprudencial para com o Estado de direito, em seu reconhecimento contemporâneo. A Pesquisa proporcionou a constatação de que a relativização deste instituto já é uma realidade no direito internacional, aplicando-se entendimentos limitadores a imunidade de jurisdição nas lides em que a matéria de direito não contrapõe ao exercício de Soberania Estatal. Todavia, não há um corpo normativo de direito internacional vigente que uniformize o entendimento dos Estados e atribua segurança jurídica as relações de direito privado com Estado estrangeiro em prol do acesso a justiça.

**Palavras-chave:** Imunidade de Jurisdição; Relativização; Soberania; Cooperação; Acesso à Justiça.

## Imunidade de Jurisdição de Estado, uma norma legítima

A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro é reconhecida pelo costume do direito internacional que sob fundamento da máxima *par in parem non habet iudicium*, ou seja, nenhum Estado está obrigado a ser submetido à jurisdição de outro, devido à igualdade de soberania entre os Estados.<sup>3</sup>

Esse costume é tema de ampla discussão, tendo em vista a transição histórica do absolutismo com os avanços econômicos e políticos no mundo. A imunidade de jurisdição confere tratamento especial em favor do Estado estrangeiro, temos então uma dicotomia a analisar, pois se de um lado o Estado é privilegiado pela imunidade, tautologicamente o outro Estado tende a estar diante de injusta desvantagem. Carmén Tiburcio registra que os países europeus usavam deste privilégio para fazer valer suas pretensões comerciais, nas relações internacionais ante os tribunais de suas ex-colônias e, diante deste quadro, surge no final do século XIX a doutrina de imunidade de jurisdição relativa dos Estados, tendo

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>2</sup> Professora Doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo.

<sup>3</sup> REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207.

como fundamento atos de gestão e atos de império, para reconhecer ou não o instituto da imunidade do Estado. Sendo ato de gestão o não reconhecimento da imunidade, com fundamento de que o Estado age como um particular e, nos atos de império o devido reconhecimento do instituto sob o fundamento de que o ato praticado pelo Estado está condicionado ao exercício da sua soberania.<sup>4</sup>

Dessa forma aponta Walter Rechsteiner:

No início do século XX, os Estados, em geral, gozavam ainda de imunidade absoluta perante a justiça de outro Estado. Hoje, porém, reina na doutrina internacional e na jurisprudência dos diferentes países a tese da imunidade relativa ou limitada de jurisdição do Estado estrangeiro.<sup>5</sup>

Temos então que, a imunidade de jurisdição passou ser relativizada para se compatibilizar com a dinâmica da economia globalizada, e os múltiplos negócios jurídicos que se formam entre sujeitos de diferentes Estados com Estados estrangeiros, estes quanto pessoa jurídica de direito público, propriamente dito<sup>6</sup>. Sendo assim, possível o afastamento deste Costume, pelo Estado do foro, sempre que o mesmo entenda ser razoável, sob o fundamento de que não há afronta a soberania, visto ser, no caso concreto, um ato comum de relações privadas a ser apreciado pelo poder judiciário local.

### **A problemática da Relativização da Imunidade do Estado Estrangeiro**

A relativização do princípio de imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro é uma realidade contemporânea, na qual os Estados do foro doméstico têm limitado sua aplicação a situações em que se interpreta estar diante de um ato de soberania, aplicando-a no processo e, quando porém, este Estado estrangeiro, que é pessoa jurídica de direito público externo, age como um particular, praticando atos jurídicos e realizando negócios jurídicos não relacionados a atividades de soberania, afastando o reconhecimento da imunidade à jurisdição. Apesar desta evolução hermenêutica do princípio, as interpretações dos Estados não são uniformes, o que representa insegurança jurídica nas relações internacionais.

Carmen Tiburcio sintetiza bem os meios que a pragmática jurídica recorre para solucionar, no caso concreto, a jurisdição pela qual deve ser apreciada determinada demanda em desfavor de um Estado estrangeiro:

No direito comparado hoje coexistem dois sistemas. O primeiro, com base na lei interna ou convenção em vigor no país, no qual se deve buscar se a hipótese

---

<sup>4</sup> TIBURCIO, Carmen. Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira – Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição: Salvador, BA: Jus Podivm, 2016, p. 286

<sup>5</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática, 15ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Item 107

<sup>6</sup> REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207

concreta está listada expressamente como não beneficiária da imunidade. Como regra, não estando a situação compreendida nas exceções mencionadas, entende-se que o privilégio imunitório prevalece. O segundo sistema, do qual o Brasil faz parte, baseia-se no costume internacional sobre a matéria, que compreende a jurisprudência internacional e estrangeira, bem como a legislação estrangeira e internacional [...].<sup>7</sup>

Por tanto, apesar do esforço legislativo de diversos Estados que têm regulamentado parâmetros para o reconhecimento e escusa a imunidade de jurisdição ao Estado estrangeiro, não há uniformização entre os Estados, seja por entendimento isonômico das matérias a ser afastadas ou integradas a imunidade, seja por divergência aos fundamentos considerados em plano jurisprudencial. Desta forma torna-se necessário a segurança jurídica um corpo normativo em plano internacional sobre este Instituto, padronizando matérias e situações fáticas para a aplicabilidade da imunidade, hora afastando-a, hora aplicando-a, preservando com isso o equilíbrio sócio-político entre os Estados, além de atribuir um necessário mecanismo contemporâneo de harmonização das normas de Direito Internacional Privado, conferindo segurança jurídica às múltiplas relações jurídicas internacionais advindas por demanda da globalização. Neste aspecto a Convenção das Nações Unidas de 2004, relativa à Imunidade de Estados e de seus Bens, elaborada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, trás dispositivos expressos a aplicação relativa da imunidade de jurisdição, com base em decisões estrangeiras e tratados internacionais, todavia, hoje ela possui 28 assinaturas e 21 ratificações, sendo assim, ainda não se encontra vigente, visto que o seu artigo 30 define que a sua entrada em vigor se dará 30 dias após a trigésima ratificação<sup>8</sup>, vale ressaltar também que o Brasil ainda não assinou esta convenção. A convenção tem entendimento expresso para o afastamento da imunidade para lides de transações Comerciais (art. 10); contratos de trabalho (art.11) e Danos causados a pessoas e bens (ART. 12); e seu texto é inspirado num copilado de legislação e julgados da Comunidade Européia.<sup>9</sup>

A ausência de regulamentação internacional reflete a insegurança jurídica em muitos casos reais levados ao judiciário. A exemplo, um caso muito polêmico, em que as vítimas do massacre ocorrido na cidade grega de Distomo, durante a II Guerra Mundial, em que ajuizaram ação reparatória contra a Alemanha, com decisão procedente, na qual afastava a imunidade de jurisdição, todavia, a decisão foi reformada na Corte Européia que entendeu pela prevalência da Imunidade. Outro caso em ação indenizatória contra a Alemanha e a Corte de Cassação concluiu que a Alemanha não poderia alegar imunidade no caso de crimes - contra o italiano, Luigi Ferrini, que fora levado para um campo de concentração em agosto de 1944 -, perpetrados no Estado do foro, pouco importando a distinção entre atos

---

<sup>7</sup> TIBURCIO, Carmen. Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira – Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição: Salvador, BA: Jus Podivm, 2016, p. 299

<sup>8</sup> Cf.: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=III-13&chapter=3&clang=en/](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=III-13&chapter=3&clang=en/)>. Acesso em 10/11/2017.

<sup>9</sup> Araujo, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira – 1. Ed – Revolução, Ebook, 2016, p. 2832

de império ou de gestão. Decisão essa também reformada na Corte Internacional de justiça de Haia, em fevereiro de 2012, na qual se reconheceu imunidade a república da Alemanha.<sup>10</sup> Como se vê, não há harmonização entre as decisões, sendo as mesmas contrariadas no decurso do processo.

### A posição do Brasil

É importante destacar que o Brasil não possui legislação expressa desta matéria<sup>11</sup>(ARAUJO, Nádia de), dessa forma, o judiciário brasileiro precisa recorrer ao costume internacional sobre a matéria, que compreende a jurisprudência internacional e estrangeira, bem como a legislação estrangeira e internacional, o que dificulta a compreensão da complexidade do caso pelo juiz, ao passo que torna difícil aplicar a decisão mais adequado a lide apresentada.

Este debate toma grande relevância no Brasil com uma lide expõe o conflito frente a necessidade de garantir acesso a justiça versus o exercício de soberania do Estado estrangeiro que se fez em caso concreto de matéria trabalhista. No caso conhecido como caso Genny, no qual em 1976, SP, a Sr<sup>a</sup> Genny de Oliveira propôs reclamação trabalhista contra a Representação Comercial da República Democrática Alemã (RDA), pleiteando a anotação na carteira profissional de seu falecido marido dos dados relativos ao contrato de trabalho. A república da Alemanha contestou pela Imunidade de Jurisdição, sendo o pedido indeferido e em recurso de apelação, o STF, em 1989 decide por indeferir aplicabilidade do Instituto à República democrática da Alemanha na Apelação civil nº 9.696, e considerou no fundamento que o ato não representava o exercício da soberania. Firmou-se, 1988 por advento da Constituição Cidadã e da Corte Judiciária brasileira que nas relações de trabalho entre nacionais (residentes no Brasil) e os Estados estrangeiros (quer sejam suas representações diretas ou indiretas, embaixadas, consulados, agências de cooperação comercial, etc.) prevalece à lei e a jurisdição brasileira<sup>12</sup>. Assim, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no Brasil a relativização da imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros em matéria trabalhista. Este é um caso que expõe de forma bem didática a importância e a necessidade de mitigação da imunidade de jurisdição, pois essa decisão em contrário representaria, em plano material, a denegação da justiça, pois não é razoável acreditar que empregados assalariados teriam condições de demandar no exterior. *A priori* existem três obstáculos, que se fazem presentes em maior ou menor grau a depender do caso concreto:

---

<sup>10</sup> TIBURCIO, Carmen - Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2012, via site: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-19/decisao-politica-corte-internacional-haia-alemanha-italia> em 10/07/2017

<sup>11</sup> Araujo, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira – 1. Ed – Revolução, Ebook, 2016, p. 2817

<sup>12</sup> Com a Emenda Constitucional n.45 que deu nova redação ao artigo 114 CF, I, hoje é claro a competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar: "i. as ações oriundas das relações de trabalho, abrangendo entes de direito público externo...".

a) Condição financeira do autor, no qual o próprio custo de deslocamento para demandar pode ser maior ou equivalente ao que se espera receber, sob o risco de indeferimento do pedido;

b) Condições técnicas procedimentais do Estado estrangeiro ou mesmo da cooperação entre ambos, no qual não se tem conhecimento de meios assecuratórios para a demanda no estrangeiro, haja vista que a decisão que reconhece a imunidade do Estado a rigor apenas afirma não ter legitimidade para apreciar a lide, mas em contrapartida não propõe meios para que o processo seja aberto no foro do Estado estrangeiro;

c) Condição cognitiva do autor, que além de provável desconhecimento do idioma estrangeiro, principalmente no que diz respeito a comunicação técnico-jurídica, há desconhecimento também de como proceder, quem poderá postular, em que órgão se daria a competência, entre outros fatores que como já exposto, a decisão que reconhece a imunidade de jurisdição, via de regra, não aprecia o mérito e não apresenta meios para que a demanda seja efetivamente apreciada no estrangeiro.

É imprescindível à segurança jurídica nas relações internacionais que haja um corpo normativo vigente, seja ele pátrio, ou de forma mais abrangente, regulamentado internacionalmente, como é a perspectiva da Convenção das Nações Unidas de 2004, relativa à Imunidade de Estados e de seus Bens, que o Brasil deve assinar para somar forças a sua futura vigência, ainda que essa adesão seja feita com ressalvas, pois o direito internacional segue aplicações descentralizadas deste princípio.

Devido a ausência legislativa é comum a aplicação de reconhecimento a imunidade de jurisdição ao Estado estrangeiro, de ofício, com base em precedentes já superados pelo estado de direito, mas que não são observados na lide pelo fato de o julgador aplicar um precedente oportunamente incompatível com o estado de direito. Neste contexto, Madruga Filho faz uma observação crítica:

O fundamento da imunidade na regra de igualdade soberana é um vício histórico que a doutrina ainda não conseguiu largar. Inebriados pela falsa imagem antropomórfica do soberano no banco dos réus de outro soberano, criam-se ficções para conciliar a crença de que a submissão à jurisdição estrangeira fere a igualdade entre os soberanos com o fato de que os Estados são hoje frequentemente – e de acordo com o direito internacional hoje – submetidos à jurisdição estrangeira.<sup>13</sup>

A crítica direcionada a parte da doutrina que conserva entendimento de imunidade de jurisdição absoluta ao Estado estrangeiro feita por Madruga Filho deve ser também considerada à jurisprudência, como feito por Camén Tiburcio:

A partir dessas premissas, não se pode admitir que o judiciário estabeleça restrições ao acesso a justiça, sem atentar para os outros princípios e garantias fundamentais. O acesso a justiça, como norma e princípio, deseja o menor

---

<sup>13</sup> MADRUGA F.; Antenor P., A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição, Rio de Janeiro: Renovar. 2003. P. 408.

numero possível de restrições ao julgamento de mérito e a concretização da atividade satisfativa, seja por circunstâncias legais ou fáticas. Do mesmo modo, também por ser princípio, não se trata de um direito absoluto, sem qualquer condicionamento ou limitação.<sup>14</sup>

Por essas questões é que uma legislação específica se faz necessária pela previsibilidade do acesso a justiça, segurança jurídica e valorização do estado de direito.

Há perspectiva que a hermenêutica jurídica deste instituto se desenvolva no âmbito judiciário, priorizando uma análise prévia do direito material envolvido na lide, para posterior decisão formal de jurisdição devido o advento da reformulação do Código de Processo Civil, publicado 17 de março de 2015, que trouxe um conjunto de normas direcionadas a manifestação das partes para assegurar apreciação do mérito, como é possível observar no Art.10º do CPC/15, o qual determina que o juiz deve ouvir as partes antes de tomar decisão de qualquer natureza, mesmo que essa decisão esteja autorizada a se fazer de ofício.

Ao que tange as possibilidades para a segurança jurídica das partes do processo em que um dos pólos atue agente de Estado estrangeiro, tal qual o equilíbrio sócio-político entre os Estados, com respeito ao princípio da Cooperação, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região do Rio Grande do Sul trouxe uma excelente contribuição, apresentando em acórdão que é possível afastar a imunidade de jurisdição com respeito a soberania, a cooperação, preservando o equilíbrio sócio-políticos entre os Estados sem deixar de exercer a jurisdição e a aplicação do remédio jurídico necessário a lide.

No caso, a exequente pretende a expedição da referida carta a fim de que sejam penhorados bens e valores da executada, no país de origem (República do Paraguai), uma vez que frustrados os atos executórios no âmbito da jurisdição interna.

No caso de Estados integrantes do Mercosul, a expedição de cartas rogatórias para fins de execução vem prevista no Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa), celebrado na cidade de Las Leñas, em 1992, tendo como signatários os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, o qual disciplina, no Capítulo V, o reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais. (fl. 05)<sup>15</sup>

**Processo 0123400-65.2008.5.04.0121**, Relatora DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO.

Os julgadores ressaltaram, no entanto, que os atos devem ser executados conforme as leis paraguaias e de acordo com as formalidades previstas pelo Protocolo de Las Leñas. Essa decisão aponta para o encontro da soberania e do pleno exercício jurisdicional, por meio da cooperação entre Estados.

O Brasil está atrasado no que diz respeito a ausência de regulamentação pátria expressa a esta matéria, isso se reflete ao judiciário, uma vez que o juiz está sem previsão legal para sua

<sup>14</sup> TIBURCIO, Carmen. Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira – Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição: Salvador, BA: Jus Podivm, 2016, p. 272

<sup>15</sup> Processo 0123400-65.2008.5.04.0121, Relatora DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO.

tomada de decisão, precisando recorrer a legislações estrangeiras e internacionais, isso claro, quando não se limita a interpretação de um dispositivo de direito formal e aplica a imunidade ao Estado estrangeiro, e, em conseqüência, faz-se contrariar o dever Estatal de tutelar os direitos dos cidadãos, denegando-lhes a apreciação de lide e o próprio direito a decisão do conflito material.

Um novo caso levado ao Supremo Tribunal de Justiça também permitirá um novo debate sobre o tema permitindo maior aprofundamento no tema, devendo conflitar questões de estado de direito brasileiro em relação a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro, como o caso de repercussão geral discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 954858, no qual trata de ação de ressarcimento de danos materiais e morais de autoria de descendentes de um tripulante de barco pesqueiro morto em decorrência de ataque de submarino alemão no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial.

A Decisão será um precedente que poderá inovar não só por deferimento ou indeferimento, mas pelos fundamentos elencados e os valores e princípios sobrepostos nesta matéria a se formar entendimento jurisprudencial em ato de guerra, que apesar de possibilitar entendimento referente a matéria de exercício de soberania, também a que se questionar os valores da dignidade da pessoa humana.

## Conclusões

Fundamenta-se a importância de o Estado do Foro doméstico exercer, em sua própria jurisdição, a condução do processo em que o autor é um cidadão comum da federação, mesmo sendo o réu um Estado estrangeiro, por meio da declaração Universal de Direitos do Humanos, na qual considera direito a todo cidadão, receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.<sup>16</sup> Fundamenta a tese da Pesquisa de que uma decisão em que se aplica a imunidade de jurisdição a Estado estrangeiro, sem conferir meios e garantias ao demandante para seguir com o processo no Estado estrangeiro é uma decisão contrária ao direito. É necessário se obter uma resposta de mérito para que o processo possibilite a materialização do direito das partes. Nas palavras do Ilustre Candido Rangel Dinamarco:

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. [...] É preciso que as pretensões apresentadas aos juizes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa [...] receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, v.2, 2002. P. 54 e 55.

Hoje, no Brasil temos um código processual que confere as partes ampla manifestação, antes de qualquer decisão judicial, o que é um avanço significativo para se obter decisão de mérito mais coerente com a realidade fática levada ao processo. Também, apesar de não vigente, a convenção Nações Unidas de 2004, relativa à Imunidade de Estados e de seus Bens pode ser acertadamente usada para fundamentar decisões a se aplicar ou afastar a imunidade de jurisdição, além de possibilitar a regulamentação interna sobre a matéria, haja vista ser uma necessidade diante da ausência de regulamentação expressa a esse tema. Os tratados internacionais por sua vez, também apresentam alta relevância para a garantia de exercício jurisdicional sem que haja um atrito político social entre os Estados, mas sim garantias de cumprimento das decisões que seguem em conformidade com o direito. Esses são meios possíveis de se aplicar a cooperação para assegurar o direito e a justiça nas relações com Estado estrangeiro. Todavia, mais desenvolvida sobre o tema hoje é a Convenção das Nações Unidas de 2004, relativa à Imunidade de Estados e de seus Bens, e é importante que o Brasil a assine e incentive outros Estados a assinar e ratificar esta convenção, pois ela permite a harmonização das Normas de Imunidade de Jurisdição no em plano internacional.

## Referências

- REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TIBURCIO, Carmen. Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira – Competência Internacional e Imunidade de Jurisdição: Salvador, BA: Jus Podivm, 2016.
- RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado – Teoria e Prática, 15ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira – 1. Ed – Revolução, Ebook, 2016.
- TIBURCIO, Carmen - Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2012, via site: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-19/decisao-politica-corte-internacional-haia-alemanha-italia> em 10/07/2017.
- MADRUGA F. Antenor P. , A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição, Rio de Janeiro: Renovar. 2003.
- FINKE, Jasper Sovereign Immunity: Rule, Comity or Something Else? inThe European Journal of International Law EJIL Vol. 21, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 2ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, v.2, 2002.